



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.728/95-21
RECURSO Nº. : 112.516
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1995
RECORRENTE : VAREJÃO DAS FÁBRICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.533

IRPJ - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - ENTREGA FORA DO PRAZO - MULTA - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que espontaneamente, dá ensejo a aplicação da penalidade prevista no art. 88, II da Lei nº 8.981/95, nos casos de declaração de que não resulte imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VAREJÃO DAS FÁBRICAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.728/95-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.533
RECURSO Nº. : 112.516
RECORRENTE : VAREJÃO DAS FÁBRICAS LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de notificação expedida para exigir o crédito tributário equivalente a 500 UFIR's, relativa à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-base de 1994.

Demonstrado inconformismo a notificada apresenta sua impugnação, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“Em sua impugnação a contribuinte solicita o cancelamento da notificação de lançamento, alegando em síntese, que entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo, mas espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo, estando portanto amparada pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional - Lei 5172/66. Sustenta, ainda a inaplicabilidade ao feito do art. 88 da Lei 8981/95, em face do princípio constitucional da anterioridade.”

Decisão singular entendendo procedente a ação fiscal, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Infrações e Penalidades

Cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 999, inc. II, alínea “a”, c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, nos casos de apresentação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.

Lançamento Procedente.”

Ciente dessa decisão, ingressa a interessada com tempestivo recurso (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.728/95-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.533

V O T O

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Para enfrentar a questão cumpre inicialmente estabelecer as disposições legais que regem a matéria sob análise:

1 - LEI Nº 8.541, DE 1992

“Art. 52 - As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.”

2 - DECRETO-LEI Nº 1.198, DE 1971

“Art. 4º - Poderá o Ministro da Fazenda alterar os prazos de apresentação da Declaração de Imposto sobre a Renda, bem como escalonar a entrega das mesmas dentro do exercício financeiro.”

3 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 107, DE 1994

“Art. 5º - A declaração de rendimento será entregue na unidade local da Secretaria Federal que jurisdiciona o declarante, em agência do Banco do Brasil S/A ou da Caixa Econômica Federal localizada na mesma jurisdição, atendidos os seguintes prazos:

.....
II - até 31 de maio de 1995, pelos contribuintes que utilizarem o Formulário II.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.728/95-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.533

4 - LEI Nº 8.981, DE 1995

“Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....

II - à multa de duzentas UFIR's a oito mil UFIR's, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Par. 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

.....

b) de quinhentas UFIR's para as pessoas jurídicas.”

Em face das transcrições supra, não há que se cogitar em ilegalidade da exigência. O lançamento efetuou-se nos estritos termos daqueles dispositivos legais.

Outrossim, não há que se falar em irretroatividade da lei ou mesmo em anualidade, vez que o disposto no artigo 150, III da Constituição Federal refere-se à cobrança de tributos.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) define em seu artigo 3º o que é tributo e em seu artigo 5º estabelece que “*os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria*”.

Constata-se, pois, que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica não se enquadra em quaisquer das hipóteses, ou seja, não é imposto, taxa ou contribuição de melhoria.

É de se destacar que a própria Lei nº 8.981 dispôs, em seu artigo 116, que produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, embora a Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, que lhe deu origem tenha sido publicada em 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.728/95-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.533

Assim, não se tratando de tributo, a multa em análise é de ser exigida a partir de 1º de janeiro de 1995, conforme previsto no diploma legal que a instituiu.

Quanto à espontaneidade, em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário, entendo inaplicável a espécie, devendo ser destacado que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo ao serviço público, fato que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que adota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

A multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.

Ademais, a não aplicação da multa de mora para os contribuintes que não cumprem suas obrigações principais ou acessórias, significaria premiar o infrator, que, no final das contas, teria o mesmo tratamento daquele que cumpriu à risca suas obrigações fiscais.

Cumpre, ainda, ressaltar que quaisquer circunstâncias relativas ao sujeito passivo, no sentido de justificar o atraso, não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136 do CTN, que instituiu, no direito tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por outro lado, compete a autoridade fiscal em atividade vinculada, lançar a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, independentemente dos motivos que levaram o contribuinte ao atraso na entrega da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.728/95-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.533

Inexistindo nos autos qualquer dúvida quanto à intempestividade da apresentação e considerando-se que a Lei nº 8.981/95 prevê a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de que não resulte imposto devido, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL